



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 10044/2018
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
REPRESENTANTE: RUY MARCELO A DE MENDONCA
REPRESENTADO: MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 231/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE INSTITUIR SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO MUNICIPAL PARA SANEAMENTO BÁSICO E ECOLÓGICO NA FLORESTA AMAZÔNICA.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMB
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da representação nº231/2017 do Ministério Público de Contas – MPC Ambiental com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do Prefeito do Município de Manicoré por possível omissão de providências no sentido de tratar da destinação final dos resíduos sólidos. A representação considera ainda a responsabilidade do poder municipal com fulcro na Constituição Federal e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos, bem como a responsabilidade compartilhada da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental.

2. O Representante emitiu a Recomendação nº 215/2017- MPC – RMAM, no sentido de orientar no descarte do esgoto doméstico nos solos, barrancos, águas e ruas. Acerca da orientação das instalações individuais e coletivas, públicas e privadas nos tratamentos de esgotos.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

3. O Representante aduz ainda que não obteve êxito em lograr revinda do Representado com relação ao escopo da recomendação acima mencionada, de modo que mesmo recebendo as recomendações, conforme AR (fls. 07-08), não houve respostas a contento, havendo sido apresentado apenas o plano municipal de saneamento e de gestão integrada de resíduos sólidos dos municípios do Estado do Amazonas - PLAMSAN (fls 35-424).

4. A representação, por ter cumprido os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 288 do Regimentos Interno desta Corte de Contas, foi admitida através do Despacho de Admissibilidade, às fls.09-10.

Foram notificados:

a) Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros – Prefeito Municipal de Manicoré, à época – Notificação 168/2018 – DEAMB/SECEX (págs. 19 a 20). O Aviso de Recebimento (pág. 23) datado em: 04/09/2018. O notificado não apresentou defesa;

b) Sr. Marcelo José de Lima Dutra – Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, à época – Notificação 169/2018 – DEAMB/SECEX (págs. 17 a 18). O documento foi recebido em 27/08/2018 (pág. 22). A defesa foi apresentada por intermédio do Ofício Nº 1747/2018/IPAAM-GAB (pág. 24) em 30/08/2018.

c) Sr. Antônio Jorge F. Barros – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Manicoré, à época – Notificação 170/2018 – DEAMB/SECEX (págs. 15 a 16). O Aviso de Recebimento (pág. 21) datado em: 04/09/2018. O notificado não apresentou defesa;

5. Tendo em vista que o notificado Sr. Manoel Sebastião Pimentel de Medeiros – Prefeito Municipal de Manicoré à época, não apresentou defesa quanto a notificação, o Órgão Técnico DEAMB emitiu a Informação 16/2019 DEAMB (fls. 133 e 134), solicitando a notificação via edital. Em Despacho nº186/2019- GCMELLO (fls. 135), a relatoria concedeu a notificação via edital. Foram notificados:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

a) Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros – Prefeito Municipal de Manicoré, à época – Edital de Notificação 27/2019 – DEAMB (fls. 30). Com a 1ª Publicação no DOE em 07/05/2019 (fls. 32), 2ª Publicação no DOE em 08/05/2019 (fls. 33) e 3ª Publicação no DOE em 09/05/2019 (fls. 34). O notificado não apresentou defesa;

b) Sr. Antônio Jorge F. Barros – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Manicoré, à época – Edital de Notificação 28/2019 – DEAMB (fls. 31). Com a 1ª Publicação no DOE em 07/05/2019 (fls. 32), 2ª Publicação no DOE em 08/05/2019 (fls. 33) e 3ª Publicação no DOE em 09/05/2019 (fls. 34). O notificado não apresentou defesa;

6. A Diretoria de Controle Externo Ambiental, por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº. 34/2021 – DICAMB, sugeriu:

“Considere o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, à época, revel, nos termos do Art. 20, parágrafo 4º da Lei Orgânica do TCE/AM, pelo não atendimento a Notificação 168/2018 – DEAMB/SECEX e o Edital de Notificação 27/2019 - DEAMB;

2) Em função da complexidade do tema e do poder de decisão envolvido, EXONERE da presente Representação o Sr. Antônio Jorge F. Barros, Secretário do Municipal de Meio Ambiente de Manicoré, à época;

3) Determine ao município que apresente, num prazo máximo de 90 dias, com anuência do MPC e do IPAAM, Termo de Ajustamento de Gestão TAG, para efetiva implementação de ações relativas ao saneamento, e programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico ”.

(...)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

7. O Douto Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 4415/2021 – MP - RMAM, propôs a procedência desta representação para o efeito de:

- “1) Reconhecer revelia e aplicar multa ao ex-prefeito representado, em grau máximo, na forma do art. 54, VI, da Lei Orgânica, por reiterada atitude omissiva revestida de dolo eventual de dano à saúde pública, por gerir as finanças municipais sem implantação de serviço público essencial de saneamento e sem a obrigatória priorização de correspondentes alocações financeiro-orçamentárias para esse fim, em detrimento de recomendação ministerial sobre o cumprimento da Lei;*
- 2) Assinar prazo razoável, porque identificada ilegalidade, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas (...).”*

É o relatório.

Fundamentação

1. Inicialmente, cumpre-me informar que houve atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988), estando, todos os atos retificatórios válidos e eficazes, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 96 do RI-TCE/AM.

2. Conforme consta na análise efetuada pelas Unidades Técnica e Ministerial, identifica-se a falta de ações públicas e incentivos de fiscalização quanto à instituição das políticas de esgotamento sanitário produzido pela população, bem como a destinação desses resíduos gerados. A Lei 11.445/2007 trouxe em seu bojo as diretrizes nacionais para saneamento básico, cabendo aos Municípios a obrigação de fazê-lo. Em análise da lei, o artigo 2º e 3º definem saneamento básico e esgotamento sanitário, dentre outras providências:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - Integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; G.N.

IV - Disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; G.N.

3. Segundo o IBGE 7,9% dos domicílios da cidade de Manicoré têm esgotamento sanitário adequado, percentual que se refere apenas aos domicílios urbanos com fossas sépticas. O restante das fossas são rudimentares ou negras.

4. Nesse sentido, o que é perceptível que a situação do Município é crítica, incorrendo em risco para a população, pela falha no destino final dos resíduos produzidos, não havendo sistematização de tratamento de esgoto.

5. O mesmo não possui sistema ou cobertura, isolamento e drenagem adequados dos resíduos no local. Porém, como já é de conhecimento das Entidades Gestoras, os municípios do Estado do Amazonas carecem de infraestrutura como um todo, o Estado não consegue prestar o auxílio necessário aos entes municipais o que incorre em dificuldades na execução de medidas de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

implementação e fiscalizações de ações públicas. Quanto os aspectos formais, o próprio texto legal adverte sobre as peculiaridades locais e regionais que cada região enfrenta.

6. Logo, alinhada ao posicionamento esposto pelos órgãos instrutores (DEAMB e MPC), entendo que o tema não vem sendo tratado pelos governantes e gestores daquela municipalidade, como prioridade ligada à garantia constitucional de sustentabilidade, como disposto no inciso VI, do artigo 225, § 4.º, da Constituição Brasileira.

7. Outrossim, a implementação da política pública de gestão de resíduos deve ter caráter obrigatório e prioritário nas finanças e gestão públicas, pois traduzem medidas de efetivação de direitos constitucionais fundamentais, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de dignidade vital, nos termos proclamados pela Constituição (CF. art. 23, IV, c/c art. 225) e pela Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

8. Desta forma, entendo que o gestor em questão está tomando as medidas necessárias para que não seja agravado a situação do aterro sanitário do Município de Manicoré. Ainda que sejam medidas de pequena efetividade, são suficientes para demonstrar a preocupação dos gestores em aprimorar a questão sanitária do município. Ademais, vislumbro que apesar das dificuldades enfrentadas por todos os Municípios Amazonenses o Representado busca formas de aprimorar o manejo com os resíduos sólidos, como apresentado no plano de saneamento do município.

9. É importante destacar que os estudos da ANA e do Plano Estadual de Recursos Hídricos, não são suficientes para avaliar casos de poluição pontual que ocorrem nos igarapés, que é um problema bastante recorrente, não somente em Manicoré, mas em diversos municípios no Estado.

10. Entretanto, mesmo entendendo que a escassez de recursos não pode ser um eterna desculpas para a falta de atitudes concretas de execução de gestão eficaz anoto que a falta deles é ainda um grande problema para as administrações municipais, razão pela qual, neste caso específico, considerando que o objetivo maior a ser alcançado é conseguir uma mudança na priorização do trato de resíduos por parte do gestor municipal, no que se refere à postura frente as legislações ambientais, pugno pela procedência da Representação, em conformidade com o Órgão técnico, discordando parcialmente e deixando, no entanto, de aplicar a multa sugerida.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

11. Quanto à sugestão do Órgão Técnico referente assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, entendo que, nesse primeiro momento, deve esta Corte de Contas determinar a adoção de medidas pelo ente municipal, no sentido de adequar as ações às legislações que regem a matéria, podendo o TAG ser sugerido somente se o município indicar não ter condições técnicas para cumprir sozinho as recomendações aqui expostas, também verifico que o Município tem condições de melhoria nos investimentos quanto ao trato de resíduos sólidos.

12. Como explanado pelo Órgão Ministerial, são necessários investimentos adicionais na infraestrutura do Município, investimentos estes que demandam tempo e o maior uso de verbas públicas. Acredito que os esforços individuais evidenciados ao longo do processo ensejam em pequenas ações que visem a melhoria no tocante do saneamento básico, esgotamento sanitário e fiscalização quanto à aplicação das leis sanitárias à população municipal urbana e rural.

13. Isso porque, acredito que deve ser levado em consideração, em certos casos, a atuação de forma pedagógica frente aos entes fiscalizados, no sentido de ofertar orientações para que sejam evitadas impropriedades e irregularidades nos atos dos administradores, tendo em vista que muitos erros se dão não por dolo ou má-fé, mas por atecnia, ou seja, por não saber o gestor determinado procedimento a ser adotado.

14. Importante salientar que as ações do Tribunal de Contas também têm o objetivo de reduzir erros identificados nas fiscalizações que ocasionam a reprovação nas contas governamentais, a exemplo de irregularidades como sobrepreço, superfaturamento, licitação irregular, deficiências ou falta de projetos e de estudos técnicos e ambientais e que o caráter pedagógico ajuda a evitar gastos desnecessários e melhora os investimentos feitos para a população.

15. Por fim, ressalte-se que esta Corte atua de forma instrutiva quando orienta e informa acerca de procedimentos e melhores práticas de gestão, mediante publicações e realização de seminários, reuniões e encontros de caráter educativo, ou, ainda, quando determina a adoção de providências, em auditorias de natureza operacional.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** o presente representação do Ministério Público de Contas, através do Procurador Sr. Ruy Marcelo a de Mendonca, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM;
- 2- **Julgar Procedente** a presente representação do Sr. Ruy Marcelo a de Mendonca, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão de esgotamento sanitário no âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos.
- 3- **Determinar que a Prefeitura Municipal de Manicoré**, no prazo de 540 Dias (18 Meses), apresente o comprovante da adoção das seguintes medidas:
 - 3.1. tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades;
 - 3.2 o planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetiva fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos;
 - 3.3 melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis;
 - 3.4 exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017
 - 3.5 exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

- 4- **Determinar ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM**, para comprovarem à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano.

- 5- **Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que officie os Representados, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de Fevereiro de 2022.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Relatora